

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.949, DE 2008

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS destinados à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral Federal.

Autor: PODER EXECUTIVO.

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA.

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha, para deliberação do Congresso Nacional, projeto de lei que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS destinados à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral Federal.

As razões que motivam a proposição, constantes da Exposição de Motivos Nº 00220/2008/Ministério do Planejamento, de 27 de agosto de 2008, são, entre outras, as seguintes:

1. *Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que cria cargos em comissão no âmbito da Advocacia-Geral da União – AGU e da Procuradoria-Geral Federal – PGF, órgão vinculado à AGU, com o objetivo de fortalecer os seus mecanismos de gestão, conforme expomos a seguir.*
2. *Na AGU se faz necessária a criação de cargos em comissão para estruturação dos Núcleos de Assessoramento Jurídico, previstos pelo art. 8º-F, da Lei nº 9.028, de 12*

de abril de 1995 e presentes nas capitais de todos os Estados, com a função de assessorar juridicamente todos os órgãos federais da Administração direta. A atuação destes Núcleos tem possibilitado uma melhoria na implementação de políticas públicas, já que tornou possível a análise prévia de atos a serem praticados por agentes públicos, o que permite corrigir, antecipadamente, eventuais vícios de legalidade que poderiam levar ao questionamento e, até mesmo, à anulação dos atos deles eivados.

3. **Embora já instalados e em efetivo funcionamento, os referidos Núcleos não possuem estrutura formal de cargos comissionados**, razão pela qual se faz necessária a criação de quatro cargos de Coordenador-Regional (DAS-5), vinte e dois cargos de Coordenador-Estadual (DAS-4) de Núcleos situados nas capitais dos Estados, e um cargo de Coordenador-Seccional (DAS-3) para o Núcleo de Assessoramento Jurídico em São José dos Campos – SP, a fim de que se possa regularizar a sua situação.
4. No que diz respeito à Procuradoria-Geral da União, mais especificamente às suas Procuradorias Seccionais, estão instaladas e em funcionamento, com respectiva estrutura de cargos, apenas vinte e seis das cinquenta e sete criadas na forma dos artigos 8º da Lei nº 9.028, de 1995 e da Lei nº 9.366, de 16 de dezembro de 1996. Além disso, foram reativadas dezessete Procuradorias Seccionais da União, pelas Portarias nº 609/AGU, de 20 de outubro de 2003, e nº 351/AGU, de 13 de abril de 2007, sem a respectiva estrutura de cargos, o que nos leva a um déficit de dezessete cargos de Procurador Seccional.
5. **Já a Procuradoria-Geral Federal – PGF, criada pela Lei nº 10.480, de 27 de fevereiro de 2002, é responsável pela representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais**, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, e a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida

ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

6. Além destas competências, previu a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, em reforço à previsão constante da Lei nº 10.480, de 2002, a necessidade de a PGF assumir, de forma centralizada, a execução da dívida ativa, tributária e não tributária, das cento e oitenta e sete autarquias e fundações públicas federais por ela representadas. Isto inclui, por exemplo, as agências reguladoras, bem como outras autarquias que atuam no setor de regulação, como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, a Comissão de Valores Imobiliários – CVM e a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, sendo indispensável para a consecução das atividades finalísticas dessas entidades que seus atos de coerção sejam executados em juízo quando não cumpridos espontaneamente.
7. Acresça-se, ainda, que, por força das disposições da Lei nº 11.457, de 2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN **delegou à PGF a representação da União nos processos relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte quando decorrentes de condenações da Justiça do Trabalho.** Em relação às contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho até outubro de 2007, a PGF garantiu a arrecadação de aproximadamente R\$ 1,235 bilhões. Em 2006, haviam sido arrecadados, na mesma atividade, R\$ 1.237 bilhões e a estimativa para esse ano é de um incremento da ordem de 30% (trinta por cento) desse valor.
8. No entanto, apesar de terem sido instaladas desde 2002 cinco Procuradorias-Regionais Federais no Distrito Federal e em capitais onde há Tribunais Regionais Federais, e mais vinte e duas Procuradorias Federais nas capitais dos demais Estados, **nenhuma delas foi dotada da respectiva estrutura formal de cargos.** Cabe registrar que essas unidades, somadas às Procuradorias-Seccionais Federais, ainda em fase de instalação, estão assumindo definitivamente as atividades de representação

judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, incluídas algumas de âmbito nacional, como o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária – INCRA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

9. *Considerando-se as importantes atribuições que desempenham e para que seja possível a implementação de suas políticas administrativas previstas em lei, faz-se necessário estruturar os cargos em comissão destinados aos seus órgãos de execução regionais e estaduais até que seja aprovada a estrutura organizacional integral da PGF. Caso contrário, corre-se o risco de que a carência de uma estrutura mínima de cargos possa dificultar, senão impossibilitar, o desempenho das atribuições legais e constitucionais deferidas àquele órgão.*
10. *Com efeito, há que se estabelecer, ao menos para cada uma das cinco Procuradorias-Regionais Federais, um cargo de Procurador-Regional e, para cada uma das vinte e duas Procuradorias Federais nos Estados, um cargo de Procurador-Chefe, tal qual a estrutura de cúpula hoje existente no âmbito das Procuradorias-Regionais da União e das Procuradorias da União nos Estados, órgãos similares aos existentes na PGF. Dessa forma, **para o melhor desempenho das atribuições legalmente previstas**, a estrutura da PGF, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, deve ser dotada imediatamente de cinco cargos DAS-5 e vinte e dois cargos DAS-4.*

Os quantitativos de cargos em comissão a serem criados são os seguintes:

CARGOS EM COMISSÃO	AGU	PGF
DAS – 5	4	5
DAS – 4	22	22
DAS – 3	18	-

Aberto o prazo regimental, foi apresentada uma emenda à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em acordo com o art. 32, inciso XVIII, alínea 'p', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do projeto de lei em exame.

A longa exposição de motivos que acompanha a proposição traduz com bastante clareza as razões motivadoras da sua apresentação. Nesse contexto, a razão essencial que pode ser salientada **é a relacionada com o fortalecimento da Advocacia-Geral da União, conferindo-lhe meios que permitam uma eficiente representação judicial e extrajudicial da União, conforme determinação constante do art. 131 da Constituição Federal. É preciso entender, ainda dentro deste contexto, que o Estado gerencia a aplicação de recursos captados da sociedade e, nesse sentido, a defesa da União, em inúmeras situações jurídicas, está intimamente relacionada com a defesa da sociedade e do cidadão contribuinte.**

Dessa forma, demonstra-se imperiosa a dotação de meios que permitam um funcionamento adequado e eficaz dos órgãos de representação jurídica da União, das autarquias e das fundações públicas.

O Projeto de Lei nº 3.949, de 2008, contribui para o aprimoramento da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, merecendo nosso apoio pela sua aprovação.

Durante o prazo regimental, a proposição recebeu uma emenda cuja finalidade é a de normatizar o provimento dos cargos em comissão a serem criados. A emenda preconiza que o provimento dos cargos comissionados, relacionados com atividades privativas da Advocacia-Geral da União, recaia, de forma exclusiva, em membros das carreiras jurídicas integrantes ou vinculadas à AGU. Nossa manifestação técnica é favorável ao

acolhimento da sugestão, tendo em vista que ela contribui para a profissionalização dos quadros da Administração Pública e apresenta-se coerente com a disposição constante do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e com a determinação inserta no § 6º do art. 1º do Decreto nº 5.497, de 21 de julho de 2005, que dispõe sobre o provimento de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública. **Entendemos, entretanto, que a nova orientação normativa deve ter um prazo para sua plena implementação, razão pela qual fixamos, no substitutivo apresentado em anexo, o período de dezoito meses para sua plena aplicação.**

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 3.949, de 2008, e da Emenda nº 1 da CTASP, na forma do substitutivo em anexo, com base no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.949, DE 2008

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS destinados à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores:

I – destinados à Advocacia-Geral da União;

- a)** Quatro DAS-5;
- b)** vinte e dois DAS-4; e
- c)** dezoito DAS-3;

II – destinados à Procuradoria-Geral Federal:

- a)** cinco DAS-5; e
- b)** vinte e dois DAS-4.

§ 1º Somente membros das carreiras integrantes ou vinculadas à Advocacia-Geral da União, em atividade ou aposentados, poderão ser investidos nos cargos em comissão de que trata o *caput* deste artigo.

